ISENÇÃO FISCAL — CAIXA ECONÔMICA

— A Caixa Econômica Federal goza, como autarquia, de isenção de impostos estaduais.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Distrito Federal *versus* Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro
Agravo de petição n.º 5.851 — Relator: Sr. Ministro ARTUR MARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do aggravo de petição n.º 5.851, do Distrito Federal, agravante a Fazenda do Distrito Federal e agravada a Caixa Econômica Federal:

Acorda, unânimemente, a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao agravo da agravante, conforme tudo consta das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, em 18 de janeiro de 1956. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *Artur Marinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, a Fazenda Pública do Distrito Federal cobra, executivamente, à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a quantia de Cr$ 3.361,00 de principal, além de acessórios, por dívida referente a "impôsto predial, taxa e multa da mora relativa a imóvel" (desta última inicial).

O processo percorreu seus devidos têrmos e, por fim, o Dr. Juiz da Instância *a quo* julgou a ação improcedente e insubsistente a penhora (fls. 45 e v., lê).

A promovente do executivo fiscal agravou (minuta, fls. 48-54), tendo a agravada contraminutado (fls. 57-67). O Juiz manteve sua decisão (fls. 68). Os autos andaram pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal onde, administrativamente, foi verificado competir virem para êste Tribunal Federal de Recursos, o que creio se dever considerar correto sem mais delonga, desde que há interêsse direto de autarquia federal na causa.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República apóia a agravada (fls. 75).

Uma súmula compreensiva do que se torna essencialmente decisório, *in casu*, é estabelecer se a agravada conta ou não com imunidade impostuária e, contando, se esta também abrange taxas. Òbviamente, cada uma das partes interessadas se coloca no ponto que sustenta seus interêsses. O magistrado admitiu que a ação é jurìdicamente inviável, pelos motivos que acentua na sentença que acabo de ler aos senhores julgadores.

É o relatório.

QUESTÃO-DE-ORDEM

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, o processo foi distribuído ao eminente Ministro Cândido Lôbo, que se deu por impedido, com o seguinte despacho:

"Sou devedor por empréstimo em fôlha de pagamento à agravada e por isso impedido de funcionar no presente feito. À distribuição.

Rio, 4-11-55. — *C. Lôbo*" (fls. 76).

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Não há número, então, para o julgamento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, pela ordem.

Para prosseguir no julgamento, peço a V. Excia., desde que se está verificando que estamos três julgadores, formalmente, nesta hora, pois sòmente dois

podemos julgar: V. Excia. e eu, dado o impedimento do Sr. Ministro Cândido Lôbo, peço a V. Excia. se digne consultar àquele eminente Ministro se mantém sua alegação de impedimento, pois, se mantiver, não teremos número para iniciar o julgamento.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Retifico-me, então.

EXPLICAÇÃO-PRÉVIA

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, o processo foi distribuído ao eminente Sr. Ministro Cândido Lôbo (fls. 74). Mas S. Excia. se considerou impedido da atuar como Relator e julgar por ser "devedor, por empréstimo em fôlha de pagamento", à Caixa agravada (fls. 76).

Daí, em redistribuição, ter eu recebido os autos como Relator do recurso (fls. 76v. e 77).

Também eu mantenho, com aquela Caixa, empréstimo que pago normalmente, mediante desconto em fôlha. Creio que a situação idêntica à daquele provecto colega. Mas não me considero, *data venia*, impedido para julgar.

A Caixa não me faz favor pessoal ao conceder-me empréstimo como o focalizado. Trata-se de empréstimo ostensivo, regulado por lei (Decreto-lei n.º 312, de 1938, etc.), o qual, requerido e processado em têrmos, nunca me poderia ser negado, como não se negaria a nenhum servidor público. Aliás, empréstimo diminuto, dentro do pautado por lei (repito), dêsses que, em geral, todos obtemos "oficialmente". A Caixa e o IPASE, êste para seus contribuintes, são "obrigados" a concedê-los.

Eis por que nunca me considerei impedido para atuar como Juiz em causas na qual a Caixa seja interessada.

Em face do que me traçou aquêle meu eminente colega, peço que a Turma se manifeste, mesmo porque disso dependerá o comportamento que seguirei. Se êste juízo me considerar impedido, é óbvio que atenderei ao que se decidir; em tal caso, porém, meu dever, custeme que sacrifício custar, é o de procurar liquidar aquêle empréstimo (que é diminuto, repito), porquanto acima de tudo está meu dever de julgar, desde que aceito o sacerdócio de juiz, que se priva de vantagens excluidoras de seu *munus* (A Turma, entendeu não haver o impedimento).

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, o ilustre magistrado sentenciante colocou o caso desta maneira ao fundamentar o dispositivo da sentença recorrida (fls. 45).

"O sistema Constitucional, em matéria de isenção tributária dos serviços públicos concedidos é o seguinte: os serviços públicos concedidos pelo Estado só podem ser isentos de impostos federais por lei federal e de impostos estaduais por lei estadual. Os serviços públicos concedidos pela União, só podem ser isentos de impostos federais por lei federal, mas, em relação aos impostos estaduais (aí está a significação do "ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum", do art. 31, parágrafo único) dêles pode haver isenções por lei estadual ou "federal". Ora, a executada representa serviço público concedido pela União e o Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934 a isentou".

Tenho para mim que o Dr. Juiz decidiu corretamente. Mas sua sentença, a meu ver, deve ser confirmada por sua conclusão, que admito sem todavia, *data venia*, aceitar por inteiro, os fundamentos expostos por S. Excia.

Com efeito:

Inquestionàvelmente, hoje, a Caixa Econômica é uma entidade autárquica federal, quer pelo que indicam leis em vigor, quer pelo papel ou função que desempenha, para tanto se organizando, quer por fundamentos históricos desde sua criação no Brasil. A êsse último aspecto, e para não irmos mais longe, pela Lei n.º 1.083, de 22 de agôsto de

1860, já as caixas econômicas, no Brasil, apareciam como "estabelecimentos públicos" dependentes do Tesouro. As leis e regulamentos subseqüentes, e ordem normativas outras, e debates entre estadistas e legisladores, no Império e na República, em tudo se identifica aquêle caráter de estabelecimento público, vivo de ponta a ponta, dando a idéia atual, que não se discutirá sem academismo excusado, de sua classificação como uma "autarquia federal".

Autarquia, entrosar-se-ia, e entrosase, com a natureza de que participe o Estado mesmo, atuante, no que mostra de vivo e funcional, através a Administração. Mas a Administração, tenho sustentado sem hesitar, é uma só, ou forma uma "unidade" que se decompõe, conforme necessidades e porquês muito sabidos, sem atomizar-se em seus elementos básicos ou essenciais. Assim, dentro de um ponto de vista amplo, a Administração, centralizada ou descentralizada, direta ou autárquica, repete-se, é uma só. E se é fundamentalmente estatal, a pessoa jurídica de direito público interno, qual a União, criando autarquias, comunica sua qualidade e estas, valendo, pois, acentuar que, em têrmos, o art. 31, V, *a*, da Constituição em vigor, impedindo que a União, os Estados-membros e os Municípios lancem impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, veda, *in casu*, que o agravante, Distrito Federal, lance impôsto sôbre bens da agravada. É como se lançasse impôsto sôbre a União mesmo.

Isso me parece seguro, porquanto, *in casu*, a inicial alude a "impôsto predial 1947" (adminículos, alusivos à taxa, de que se ocupe "Código de Taxação", fls. 4, se subsume no mais essencial)".

Por outro lado, a cobrança executiva, em ação que começa apreendendo bens para garantia de pagamento (penhora), é inviável, porquanto é corrente e inequívoco que os bens de entidades públicas, qual a União e suas autarquias, são impenhoráveis.

Ante essas ponderações, para cobrança de impôsto qualquer ação, de qualquer natureza, é excluível *ab initio*, excluível sendo a executiva, ainda que se concebesse que impostos ou taxas incidissem sôbre a agravada.

Assim, o Decreto n.º 24.427, de 1934, aludido na sentença, êle ou suas várias alterações por lei, subseqüentes, não precisa ser invocado para fundamentar o dispositivo daquela decisão, a não ser ilustrativamente *v. g.*, marcantemente, o consignado no art. 2.º.

Outrossim: a Caixa não é concessionária de serviço público, nem em têrmos gerais nem no sentido que lhe emprestou, *in concreto*, o douto juiz *a quo*. Os serviços que ela executa não são concedidos, *sensu iuris* específico; e, assim, não há como introduzir no debate o que se consigna no final da alínea *a* do inciso V do art. 31 citado, nem do parágrafo único dêsse mesmo artigo da Constituição de 1946.

Restaria o exame da possibilidade da incidência de taxas, distiguindo-as de impostos. Sei da controvérsia que lavra a respeito. Mas, relembro, além da inicial aludir a impôsto, tenho para mim que a palavra "impôsto", no art. 31 citado, deve ser entendido, para o caso dos autos, no sentido amplo de "tributo", ou no genérico, que abrange a espécie taxa.

São muitas as razões que podem ser expostas, em defesa dessa tese, versadíssima no direito nacional. São também diversas, a meu ver inconsistentes, as opiniões em contrário, se bem expostas brilhantemente.

Creio que no terreno do legìtimamente aceitável, o saudoso e culto Lúcio Bittencourt, certa feita, em parecer oficial, expôs o devido, isto: "um tributo fiscal, embora de natureza especialíssima, não pode pesar sôbre os serviços públicos, ainda que de caráter autárquico, visto que êstes continuam integrados na própria Administração (*Diário Oficial*, de 6-2-43, pág. 1.693)".

Portanto, nego provimento ao agravo da agravante e ao recurso *ex officio*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União Federal, para confirmar a sentença agravada. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Alfredo Bernardes.